



PARECER N.º

, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 472, de 2019, que "*Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal.*"

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 472, de 2019, que trata do acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nas instituições públicas e particulares de ensino do Distrito Federal.

O Projeto de Lei possui cinco artigos.

O art. 1º institui que o direito à educação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser exercido, também, por meio da realização de, pelo menos, duas reuniões pedagógicas semestrais, com a participação de pais ou responsáveis pelos estudantes.

O parágrafo único prevê que as referidas reuniões possibilitem que os responsáveis tomem conhecimento do trabalho pedagógico desenvolvido pela escola.

Aos servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o art. 2º assegura o direito de acompanhar as atividades pedagógicas dos filhos ou dependentes, por até oito horas, mediante declaração de comparecimento emitida pelas escolas de educação básica.

O art. 3º prevê que os empregados de empresas públicas e privadas poderão ter direito ao referido acompanhamento pedagógico, desde que previsto em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

O PL nº 472/2019 foi lido em Plenário, no dia 5 de junho de 2019, e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, b), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que “*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*”.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

A proposição tem o objetivo de contribuir para que haja participação mais efetiva dos responsáveis no acompanhamento pedagógico dos filhos e dependentes legais. A contribuição do projeto é no sentido de que com o referido acompanhamento, as crianças se dedicariam e se esforçariam mais, além do fato de que se sentiriam mais amadas. É nítido que o apoio familiar influencia no desempenho escolar tanto nos aspectos acadêmicos quanto nos aspectos comportamentais.

A proposta encontra, inclusive, amparo no artigo 53, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

Nesse mesmo sentido a carta maior tem a seguinte redação: “Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

De igual o modo o artigo 229: “Os pais têm o dever de **assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 472/2019**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2021, às 15:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0401457** Código CRC: **72656BAE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00011954/2021-52

0401457v2